



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 395/2019



"INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA A EXPOPRATA – EXPOSIÇÃO DE CAPRINOS E OVINOS DO MUNICÍPIO DA PRATA." **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAUJO

P A R E C E R Nº

429

/2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 395/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Ricardo Barbosa, o qual "INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA A EXPOPRATA – EXPOSIÇÃO DE CAPRINOS E OVINOS DO MUNICÍPIO DA PRATA."

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 07 de maio de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir, no calendário turístico do Estado da Paraíba, a EXPOPRATA – Exposição de Caprinos e Ovinos de Prata, a ser realizada anualmente na penúltima semana do mês de agosto, no Município de Prata/PB.

Em sua justificativa o autor do projeto destaca que o evento impulsiona os agricultores da região do Cariri Ocidental paraibano, consolidando a interação entre os produtores rurais e as empresas do setor, bem como as instituições congêneres, o que eleva o evento ao patamar de turismo de negócios.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 395/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 395/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

Apreciado pela Comissão
No dia 20/08/19

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Júnior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
Membro